



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 19740.000515/2005-97
Recurso nº 158.130 Voluntário
Matéria IRPJ E OUTRO - Ex(s): 2001
Acórdão nº 103-23.413
Sessão de 16 de abril de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDENCIA SOCIAL DO BNDES
Recorrida 8ª TURMA-DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

DECADÊNCIA. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tal como o IRPJ e o IRRF, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito é a ocorrência do respectivo fato gerador, a teor do art. 150, § 4º do CTN. Preliminar parcialmente acolhida. Recurso de ofício prejudicado.

IRRF. COMPETÊNCIA. Nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, este Colegiado não tem competência para apreciar insurgência relativa ao IRRF quando este não tiver qualquer vinculação com os fatos que motivaram o lançamento de IRPJ. Competência declinada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO BNDES.,

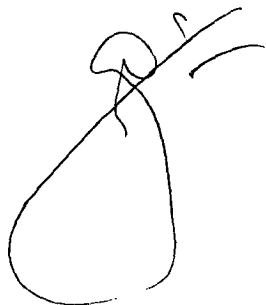
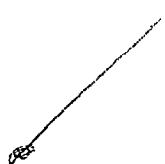
ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos acolher a preliminar de decadência em relação ao IRPJ para dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro Luciano de Oliveira Valença (Presidente), que não a acolheu em função do disposto no art. 173, I do CTN. O recurso de ofício restou prejudicado em decorrência do acolhimento da decadência. Por unanimidade de votos, declinar do julgamento do lançamento relativo ao IRRF em função da falta de competência regimental da câmara. Os autos serão apartados, com encaminhamento do processo de IRRF para distribuição à câmara competente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Luciano de Oliveira Valença - Presidente

Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Waldomiro Alves da Costa Júnior, Antonio Bezerra Neto e Paulo Jacinto do Nascimento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a small circle at the top and a few horizontal strokes extending to the right.A handwritten signature in black ink, consisting of a single, long, slightly curved horizontal stroke.

Relatório

Trata-se de recursos de ofício e voluntário de interesse de FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES interpostos em face de acórdão proferido pela 8ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO - RJ, assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA.

O artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional/CTN, pressupõe um pagamento prévio, dado que este fornece, por si só, ao Fisco uma informação suficiente para que permita exercer o controle.

O artigo 173, do CTN, ao contrário, pressupõe não ter havido pagamento prévio, tendo como início de contagem do prazo decadencial não a data da ocorrência do fato gerador, mas o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OPERAÇÕES CONJUGADAS. RENDA FIXA.

São tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos nas operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

Será responsável pela retenção do imposto, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento dos rendimentos.

(Artigo 65, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.981 de 1995 com alterações legais posteriores, e artigo 18, inciso I, da INSRF nº.25 de 2001).

RENDA VARIÁVEL.

Para os anos-calendário de 2000 e 2001, os ganhos líquidos ou perdas no mercado à vista de ações deviam ser apurados em separado dos ganhos líquidos ou perdas provenientes dos demais mercados, tanto nas operações comuns quanto nas operações day trade. INSRF nº. 25 de 2001, artigo 24.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2000

PESSOA JURÍDICA ISENTA. MÚTUO.

São tributados como de aplicações financeiras de renda fixa os rendimentos auferidos nas operações de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física.

O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável será definitivo, no caso de pessoa jurídica isenta.

É responsável pela retenção do imposto, a pessoa jurídica mutuante quando o mutuário for pessoa física. Artigos 65 a 82 da Lei nº. 8.981, de 1995; 28 a 36 da Lei nº 9.532, de 1997; INSRF nº.123 de 1999 e INSRF nº.25 de 2001.

Assunto: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INEXISTÊNCIA.

A mudança de critério jurídico prevista no artigo 146 do CTN, refere-se a situação ocorrida no campo da interpretação dos atos normativo, não se confundindo com a correção de erro na qualificação dos fatos.

Lançamento procedente em parte."

verbis:
O caso foi assim relatado pela Delegacia Regional de Julgamentos recorrida,

"Trata o processo dos autos de infração de fls.210/218 e 514/521, lavrados pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro, Deinf/RJ, exigindo da Interessada, acima identificada, o Imposto sobre a Renda, Retido na Fonte, (IRRF), e o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, (IRPJ), respectivamente, nos valores de R\$799.675,04 e R\$3.550.551,06, acrescidos em cada um deles, de multa de ofício de 75%, e juros de mora calculados até 30.11.2005.

Segundo fls.352/353 e fls.696/710, o lançamento do IRPJ foi incluído neste processo e excluído do processo 19740.000516/2005-31.

Quanto ao IRRF, na descrição dos fatos de fls.212, consta que foram tributados rendimentos de renda fixa decorrentes de operações de mútuo, não oferecidos à tributação.

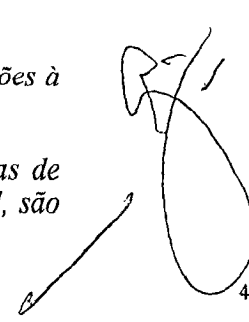
O correspondente Termo de Verificação Fiscal, fls.190/209, informa que:

- a Interessada é entidade fechada de previdência complementar, nos termos da Lei Complementar nº.109, de 2001, que revogou a Lei nº.6.435 de 1977, que antes as regulava;

- nos termos do caput do artigo 6º, do Decreto-lei nº.2.065 de 1983, (artigo 175, do RIR de 1999), e de decisões do STF, as entidades de previdência privada gozavam no ano de 2000, do benefício da isenção do imposto de renda;

- aplica-se às entidades de previdência privada fechada, as exceções à isenção, previstas na legislação ordinária;

- portanto, os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras de renda fixa e de ganhos líquidos em operações de renda variável, são



tributáveis nos termos da legislação apontada às fls.195, 501/502 e nos autos de infração;

- conforme exposto às fls.196/200, a Interessada não cumpriu os requisitos para a anistia prevista no artigo 5º, da MP nº.2.222 de 2001, para os contribuintes que aderiram às regras do Regime Especial de Tributação, RET, introduzido pela referida MP;

- tais requisitos eram comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tivessem por objeto os tributos a serem contemplados pelo benefício, renunciar a qualquer alegação de direito sobre os quais se fundavam as referidas ações, bem como, pagar ou parcelar os tributos devidos até o último dia útil de janeiro de 2002, nas condições previstas no artigo 17, da Lei nº.9.779 de 1999, ou seja, sem juros ou multa;

- os rendimentos, de renda fixa, auferidos pela Interessada, no ano de 2000, foram de títulos de renda fixa, (públicos e privados), fundos de renda fixa, juros sobre capital próprio e de mútuo;

- após as intimações mencionadas às fls.200/202, a Fiscalização, com base nas planilhas de fls.137/186, e no Livro Razão, fornecidos pela Interessada, concluiu, fls.204/205, que, não foi oferecido à tributação parte dos rendimentos líquidos decorrentes de mútuo quando da adesão ao RET, conforme demonstrativo de fls.187;

- com o advento dos artigos 93 e 94, da Lei nº.11.196 de 21-11-2005, foi reaberto o prazo para a desistência das ações judiciais, conforme transcrição de fls.206;

- a Fiscalização com fundamento no artigo 93, da Lei nº.11.196 de 2005; na legislação apontada às fls.195; e no artigo 70, parágrafo 2º, alínea "a", da Lei nº. 8.981 de 1995, procedeu ao lançamento dos referidos valores.

Inconformada com o crédito tributário originado da ação fiscal da qual teve ciência do lançamento em 26-12-2005, (fls.210), a Interessada apresentou em 25-01-2006, (fls.242), a impugnação de fls.242/251, instruída pelos documentos de fls.253/347, na qual argüiu em síntese:

- nos termos do artigo 150 do CTN, houve a decadência do direito de lançamento dos créditos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2000, conforme jurisprudência de fls.320/327;

- houve pagamento, pois, aderiu ao RET e quitou todos os débitos conforme documentos de fls.315/318;

- houve erro de identificação do sujeito passivo, pois, o responsável é aquele ou aqueles que efetuaram o pagamento do rendimento, conforme jurisprudência de fls.329/341;

- não existe no ordenamento jurídico a previsão de IRRF quando o mútuo é praticado entre pessoa jurídica e a mutuária é pessoa física;

- também não cabe o IRPJ, pois, a exceção à isenção prevista no parágrafo 1º, do artigo 175, do RIR de 1999, não contempla o caso de mútuo;

- não havendo previsão legal não cabe o lançamento do IRRF, nem o do IRPJ, em face da isenção.

Quanto ao IRPJ, na descrição dos fatos de fls.516, consta que a Interessada, em 2000, não ofereceu à tributação ganhos líquidos em aplicações financeiras de renda variável.

O Termo de Verificação Fiscal do IRPJ, fls.497/513, além do que há de comum com o Termo do IRRF, (fls.190/209), informa que:

- após as intimações de fls.365, 438/439, 441/442 e 469, a Fiscalização, com base nas planilhas e documentos de fls.366/496, fornecidos pela Interessada, concluiu, conforme fls.507/509, que, quando da adesão ao RET, não foi oferecido à tributação parte dos ganhos no mercado de opções, conforme demonstrativo de fls.369 e 489;

- da mesma forma, não foi oferecida à tributação parte dos ganhos no mercado à vista de ações, conforme demonstrativo de fls.484 e 490;

- conforme fls.509/511, a Fiscalização com fundamento na legislação enumerada às fls.501/502, e no artigo 93, da Lei nº.11.196 de 21-11-2005, procedeu ao lançamento dos referidos valores.

O enquadramento legal consta no auto de infração. Nele também consta que a Interessada teve ciência do lançamento em 26-12-2005, fls.514.

Inconformada, a Interessada apresentou em 25-01-2006, (fls.546), a impugnação de fls.546/572, instruída pelos documentos de fls.573/683, na qual argüiu em síntese que:

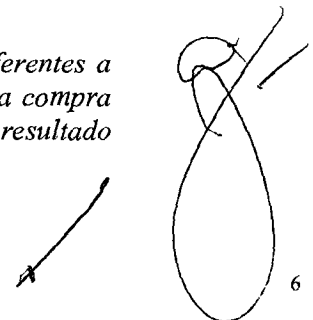
- nos termos do artigo 150 do CTN, houve a decadência do direito de lançamento dos créditos referentes ao período de janeiro a dezembro de 2000, conforme jurisprudência de fls.638/645;

- existiram cinco tipos de operações financeiras no mercado de opções e no mercado à vista de ações, conforme detalhados às fls.553;

- o 1º. tipo foi o de operações de compra e venda de opções referentes à montagem de estratégias onde se apurou um resultado positivo de R\$3.239.668,21;

- o 2º. tipo foi o de operações de compra e venda à vista referentes a negociações com Petrobrás PN que resultaram em um lucro de R\$112.235,39;

- o 3º. tipo foi o de operações de "lançamento coberto" referentes a operações de venda de opção de compra concomitante com a compra do ativo objeto (ação) da opção vendida, que gerou um resultado positivo de R\$3.420.748,01;



- o 4º. tipo foi o de operações de financiamento, em que o investidor assume posições ativas/passivas, em que o retorno é pré-fixado, gerando um resultado positivo de R\$22.870.166,66;
- o 5º. tipo foi o de operações no mercado à vista de ações que geraram um resultado positivo de R\$28.116.702,01;
- como se vê, tratou o 4º. tipo de operações conjugadas, uma vez que, tais operações permitiram auferir rendimentos predeterminados apesar de operarem títulos de renda variável;
- os resultados destas operações deveriam ter tido o respectivo imposto exigido na modalidade de retenção na fonte, conforme determina o parágrafo 4º., alínea "a", do artigo 65, da Lei nº. 8.981 de 1995;
- portanto, houve erro de identificação do sujeito passivo, pois, os responsáveis tributários foram as instituições que a ela efetuaram pagamentos, conforme orienta a jurisprudência de fls.647/659;
- ainda que assim não se considere, a Fiscalização não poderia ter considerado o montante de R\$ 22.870.166,66, referente a este tipo de operações, (conjugadas), como se estas fossem do mercado de opções, (renda variável), pois, como já mencionado, estas operações são equiparadas a operações de renda fixa, devendo o respectivo imposto ser exigido na modalidade de retenção na fonte;
- assim, a Fiscalização ao não segregar as operações financeiras de renda fixa das de renda variável, aumentou a base de cálculo em R\$22.870.166,66, bem como, não aplicou corretamente as respectivas alíquotas;
- da mesma forma, não houve certeza e liquidez do crédito, pois, a Fiscalização ao segregar as operações no mercado à vista de ações, (fls.490), das de renda variável decorrentes de operações do mercado de opções, (fls.489), não deduziu corretamente o prejuízo acumulado dos anos de 1998 e 1999, no valor de R\$17.431.924,12;
- portanto, houve violação ao artigo 142 do CTN e ao artigo 10, do Decreto nº. 70.235 de 1972, devendo ser cancelado o lançamento;
- por força do artigo 146 do CTN, não cabe a mudança de critério jurídico na apreciação do presente lançamento, conforme doutrina transcrita às fls.562;
- às fls.554, demonstra que, se não forem consideradas as operações do 4º. tipo, (conjugadas), o valor devido seria de R\$ 1.745.742,95, e não o valor apresentado pela Fiscalização às fls.489 e 490;
- ocorre que, com o advento do artigo 93, da Lei nº.11.196 de 2005, recolheu R\$3.283.592,46 a título de IRPJ relativo a operações de renda variável, tendo, portanto, um crédito de R\$1.537.849,51, sendo insubsistente o lançamento;
- aderiu ao RET e quitou todos os débitos inclusive os referentes ao IRPJ relativos às operações realizadas no mercado à vista de ações, conforme DARF de fls.633/636;

- posteriormente, verificou que existia diferença no recolhimento do IRPJ do período de janeiro à abril e junho do ano de 2000, referentes às ações das companhias Perdigão e Telesp Participações;

- com a alíquota de 10% aplicada sobre as respectivas receitas, procedeu em 12-12-2005, ao recolhimento da diferença nos termos do artigo 93, da Lei nº. 11.196 de 2005, acrescida de multa de mora e dos juros devidos, conforme detalhado às fls.564/565 e DARF de fls.661/669, no total de R\$7.080.456,17, com R\$3.283.592,46 e multas e juros;

- comunicou estes recolhimentos à Receita Federal, fls.671/676;

- portanto, na data do lançamento, 26-12-2005, já estava extinto o débito por força dos pagamentos feitos em 12-12-2005;

- o lançamento foi feito apurando-se o imposto em bases mensais quando, nos termos da lei em vigor na época dos fatos, a apuração deveria ser anual, uma vez que, já havia ocorrido o encerramento do respectivo exercício;

- se for considerada legal a apuração mensal, haverá um crédito de R\$756.544,41 em seu favor, em decorrência dos recolhimentos espontâneos feitos com base no artigo 93 da Lei nº. 11.196 de 2005, conforme demonstrado às fls.568;

- requer, desde já, que tal crédito seja utilizado para abater qualquer eventual débito;

- quanto às operações com opções, aderiu à anistia prevista no artigo 5º. da MP nº. 2.222 de 2001, e recolheu o valor de R\$2.442.178,83;

- ainda quanto a estas operações, a Fiscalização, sem razão, não considerou o prejuízo de R\$3.617.515,07, ocorrido em dezembro de 2000, o que levou a uma diferença de imposto a recolher de R\$723.503,01, aplicando-se a alíquota de 20%;

- não houve razão para esta desconsideração, pois, a apuração deveria ser anual, uma vez que, já havia ocorrido o encerramento do respectivo exercício."

O acórdão acima ementado considerou subsistente em parte a impugnação relativa ao lançamento de IRPJ, mantendo-se na integralidade o lançamento do IRRF.

Em sede preliminar, entendeu o acórdão recorrido que não haveria que se falar em decadência no caso dos autos, visto que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial quinquenal seria o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (no caso 01.01.2001), a teor do art. 173, I do CTN.

No mérito, no tocante ao lançamento de IRRF, entendeu o acórdão impugnado que não teria ocorrido o alegado erro de identificação do sujeito passivo, visto que a pessoa jurídica mutuante de recursos a pessoas físicas seria responsável pela retenção e recolhimento do imposto incidente sobre os rendimentos decorrentes do contrato de empréstimo, a teor das IN's SRF n. 123/99 e n. 25/01. Segundo o acórdão, ainda, os valores de IRRF consubstanciados no lançamento não teriam sido incluídos pela Recorrente no RET, tal como

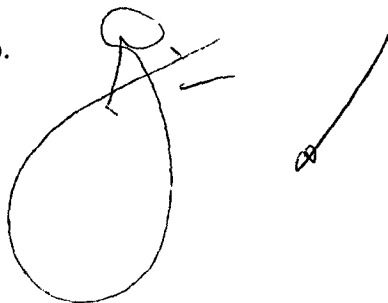
alegado em sede de impugnação. Concluiu o acórdão pela procedência da citada exigência, pois: (i) “a Interessada não acostou aos autos nenhum documento ou demonstrativo que comprovasse que os resultados decorrentes de mútuo compuseram os valores pagos por meio dos DARF apresentados”; (ii) “o lançamento foi realizado com base nas informações e planilhas de fls.137/186, e no Livro Razão, fornecidos pela própria Interessada” (fls. 720).

No que se refere ao lançamento de IRPJ, asseverou o acórdão recorrido que, ante a informação contida no termo de verificação fiscal de que parte das operações no mercado de opções realizadas pela Recorrente tiveram rendimentos predeterminados (fls. 507/508), o responsável tributário seria a própria fonte pagadora dos rendimentos e não a Recorrente, mera beneficiária de tais recursos.

Diante de tal fato, o acórdão *a quo* decidiu pela procedência parcial do lançamento, mantendo-se a exigência apenas sobre os rendimentos decorrentes do mercado à vista de ações, deduzidas desta os valores espontaneamente recolhidos pela Recorrente no RET e o seu estoque de prejuízos fiscais verificado nos anos de 1998 e 1999.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reproduz as razões de sua impugnação, especificamente no que se refere: (i) à decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário em referência; (ii) à nulidade dos lançamentos em face de erro na identificação do sujeito passivo; (iii) à ausência de previsão legal que estabeleça a obrigação da pessoa jurídica mutuante de reter e recolher tributos sobre os rendimentos (juros) pagos por pessoas físicas; (iv) à iliquidez e incerteza dos valores consubstanciados no lançamento de IRPJ (Proc. n. 19740.000516/2005-31); e (v) à extinção dos citados créditos pela adesão à anistia prevista no art. 5º da Medida Provisória n. 2.222/2001.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature, possibly 'A. B.', is written over the text 'É o relatório.'. To the right of the signature is a handwritten checkmark.

Voto

Conselheiro Relator, Antonio Carlos Guidoni Filho

Os recursos de ofício e voluntário atendem aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos em lei, pelo que deles tomo conhecimento.

Antes de adentrar especificamente no mérito de tais recursos, incumbe analisar a preliminar de decadência argüida nos autos, posto que, se acolhida, prejudicará grande parte das razões recursais.

Em que pesem seus fundamentos, o acórdão recorrido não andou bem ao afastar a decadência do direito do Fisco de constituir parte o crédito impugnado nesse processo administrativo, visto que tal crédito decorre de fatos (geradores) ocorridos nos meses do ano-calendário de 2000; portanto, a mais de cinco anos contados da ciência pelo contribuinte da lavratura dos lançamentos, ocorrida em 26.12.2005 (fls.210 e 514).

Nas hipóteses de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, tais como o IRPJ e IRRF, o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal de decadência para constituição do crédito tributário é a própria ocorrência do respectivo fato gerador. De fato, não é recente em nossa jurisprudência o reconhecimento da decadência do direito de o Fisco constituir créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 5 (cinco) anos contados da ciência do respectivo lançamento, diante do quanto dispõe os artigos 150, § 4º do CTN. Veja-se, nesse sentido, entendimento assente nesse E. PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA NACIONAL, *verbis*:

Número do Recurso: 143533

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 13839.002264/00-89

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: PLASCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

Data da Sessão: 16/06/2005 00:00:00

Relator: Octávio Campos Fischer

Decisão: Acórdão 107-08124

Resultado: OUTROS – OUTROS

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência quanto ao período de maio a setembro, inclusive, vencido o Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por renúncia a via administrativa.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA – DECADÊNCIA – EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Se entre a data do fato jurídico tributário e o Lançamento de Ofício, transcorreram mais de cinco anos, então, por ser o Imposto de Renda um tributo sujeito a Lançamento por Homologação, deve-se aplicar o art. 150, §4º do CTN. (...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 145370

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 13830.000128/00-16

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: HEDDY RIBEIRO S/C LTDA. – ME

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Data da Sessão: 22/03/2006 00:00:00

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-08752

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Ementa: IRPJ – DECADÊNCIA – JANEIRO DE 1995 – É cristalino o entendimento de que sendo o lançamento do imposto de Renda da Pessoa Jurídica na modalidade por homologação, decai no prazo de 05 (cinco) anos o direito da Fazenda em procedê-lo, nos termos do §4º do art. 150 do CTN. (...)

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 116508

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 10283.002808/96-81

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: CONAVE – COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-MANAUS/AM

Data da Sessão: 13/05/1998 00:00:00

Relator: Luiz Alberto Cava Maceira

Decisão: Acórdão 108-05139

Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do IRPJ e da CSL relativa ao exercício de 1991. Vencidos os Conselheiros Luiz Alberto Cava Maceira (Relator) e Manoel Antonio Gadelha Dias. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para 1) Excluir da incidência do IRPJ e da CSL o montante de Cr\$ 799.788.000,00 no ano de 1992; 2) Cancelar a exigência do Imposto de Renda devido na Fonte. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Márcia Maria Lória Meira.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Por se tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) amolda-se à sistemática de lançamento denominada

de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN) para encontrar respaldo no parágrafo 4o. do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Decadência reconhecida para o período-base de 1990, haja vista que o lançamento do IRPJ só foi cientificado à autuada em 25.06.96. (...)

No caso dos autos, considerada a data da ciência dos lançamentos pela Recorrente (26.12.2005), resta consumada a decadência do direito do Fisco de constituir os créditos relativos a fatos geradores ocorridos até 25.12.2000, inclusive.

Estabelecida essa premissa, passo à análise dos recursos de ofício e voluntário.

Recurso de Ofício

O recurso de ofício resta prejudicado ante o reconhecimento da decadência de constituir créditos tributários relativos a fatos ocorridos até 25.12.2000. De fato, todos os créditos exonerados pela E. Delegacia de Julgamento *a quo* referem-se a fatos ocorridos anteriormente ao citado período.

Recurso Voluntário

Reconhecida a decadência no caso dos autos, restam prejudicados os demais argumentos de mérito relativos à exigência relativa ao IRPJ.

A insurgência relativa ao IRRF não pode ser conhecida por este Colegiado.

Nos termos do art. 20, II do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes ("RI/CC"), a competência para apreciação de procedimentos administrativos relativos ao IRRF (quando ausente vinculação com lançamento de IRPJ) pertence à Segunda, Quarta ou Sexta Câmaras desta Corte Administrativa. *Verbis*:

"Art. 20. Omissis.

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.."

.....

Por tal fundamento, ante a manifesta ausência de correlação entre os fatos que originaram os lançamentos de IRPJ e IRRF, voto no sentido de declinar da competência para exame desse recurso, determinando-se a distribuição do processo relativo ao IRRF à Segunda, Quarta ou Sexta Câmaras acima citadas.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e tornar prejudicado o recurso de ofício e conhecer em parte do recurso voluntário interposto para acolher a preliminar de decadência nele suscitada. Declino da competência para exame da insurgência relativa ao IRRF, nos termos supra.

Antonio Carlos Guidoni Filho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 19740.000515/2005-97

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 04 de maio de 2011


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Segunda Câmara da Primeira Sessão

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.